

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Sr. RICARDO IZAR)

Concede a isenção prevista na Lei n.^o 8.989, de 1995, para pessoas portadoras de neoplasia maligna, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se ao art. 1º da Lei n.^o 8.989, de 1995, o _inciso VI e o § 3º-A, com as seguintes redações:

“Art.1º.....

.....
VI – pessoas portadoras de neoplasia maligna em grau avançado, conforme laudo médico oficial, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

.....
§ 3º -A Na hipótese dos incisos IV e VI, os automóveis de passageiros a que se refere o **caput** serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.”(NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



771E082F37

JUSTIFICAÇÃO

A par das agruras de doença progressiva e incapacitante, quando em estágio avançado, o portador de neoplasia maligna é submetido a tratamentos dolorosos e diversos efeitos colaterais.

Dependentes de equipamentos especiais, os exames e as aplicações a que são sujeitos os pacientes da moléstia têm que se deslocar constantemente entre sua moradia e clínicas, hospitais e laboratórios.

Neste sentido, nada mais justo que permitir que tais pessoas possam adquirir diretamente ou por intermédio de representantes legais o veículo de uso próprio, com isenção do IPI.

Trata-se da mera extensão do benefício ora vigente para as pessoas portadoras de necessidades especiais, tendo em vista a similitude das situações e os princípios de isonomia da tributação.

Conto com o apoio dos nobres Pares, considerando-se o alcance social e humano da medida proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado RICARDO IZAR

